



250ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7249

Processo nº 15414.100069/2012-90

RECORRENTE: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. INCORPORADA POR MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADA: DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguradora. Item 1 – Preencher incorretamente o Quadro 22P do FIP/SUSEP, relativo ao mês de fevereiro/2011. Itens 2 e 3 – Preencher incorretamente o Quadro 22P do FIP/SUSEP, relativo aos meses de abril e maio/2011. Infrações devidamente materializadas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Item 1 – Multa no valor de R\$ 8.000,00.

Itens 2 e 3 – Multa única no valor de R\$ 9.333,33.

BASE NORMATIVA: Item 1 – Art. 6º da Circular SUSEP nº 364/2008 c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

Itens 2 e 3 – Art. 6º da Circular SUSEP nº 364/2008 c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6278/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, em relação ao recurso da MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A., **negar provimento** ao recurso quanto ao item 1 da Representação e **dar provimento parcial** ao recurso quanto aos itens 2 e 3 da Representação, para excluir a majoração incorretamente aplicada nos termos do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Presentes o Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, e o Secretário-Executivo, Senhor Michael George Sawada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/06/2018, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0719343** e o código CRC **A445B052**.



Recurso CRSNSP nº

Processo nº 15414.100069/2012-90

RECORRENTE: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. INCORPORADA POR MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(XX.912.XXX/XXXX-58)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela MARES – Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A., que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 92), aplicando-lhe as seguintes sanções:

quanto ao item 1 - pena de multa prevista no art. 5º, II, 'f', da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a circunstância atenuante prevista no art. 53, III, da aludida norma.

Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 8.000,00;

quanto aos itens 2 e 3 – aplicação de uma única pena de multa prevista no art. 5º, II, 'f', da Resolução CNSP nº 60/2001, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto de infração continuada, majorada em 1/6, considerando ainda a circunstância atenuante prevista no art. 53, III, da aludida norma.

Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 9.333,33.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1 e 2) formulada contra a aludida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 724/2014 (fls. 78-81), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 138/2015 (fls. 82 e 83), no PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO/DIMEF Nº 01/16 (fls. 87 e 88) e no Despacho/COJUL (fls. 295 e 296), nos quais são apontadas as seguintes irregularidades:

Item 1 - preencher incorretamente o Quadro 22P do FIP/SUSEP, relativo ao mês de fevereiro/2011.

Dispositivo Infringido: art. 6º da Circular SUSEP nº 364/08 c/c art. 88 do Decreto Lei nº 73/66.

Itens 2 e 3 - preencher incorretamente o Quadro 22P do FIP/SUSEP, relativo aos meses de abril e maio/2011.

Dispositivo Infringido: art. 6º da Circular SUSEP nº 364/08 c/c art. 88 do Decreto Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (fl. 81), vez que a sociedade reconheceu admitiu o erro (fl. 79) e não cabe falar sobre o prazo de cinco dias, conforme determinado pela autarquia (fl. 50), pois as aludidas infrações estão previstas no art. 6º da Circular SUSEP nº 364/08.
4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 04/03/2016 (fl. 107), contra ela se insurge a Recorrente em 01/04/2016 (fls. 108-125), requerendo a insubsistência integral da Representação, porquanto inequivocamente comprovada a inexistência de infração capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade.
5. Requer ainda que:
 - i) seja aplicada, exclusivamente, urna recomendação, nos termos do art. 2º, §4º, do da Resolução CNSP nº 243/2011; ou
 - ii) seja aplicada, exclusivamente, a sanção de advertência, com fulcro no art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011;
 - (iii) alternativamente, sejam reduzidas as sanções que se pretende impor, considerando a existência apenas de uma infração no que se refere aos itens 01, 02 e 03; e
 - (iv) seja afastada a majoração da pena quando aplicado o instituto da infração continuada; e
 - (v) seja ratificada a circunstância atenuante, nos termos da fundamentação.

6. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 130-132) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

7. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 26/01/2018, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0308064** e o código CRC **90417B9F**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7249

Processo nº 15414.100069/2012-90

RECORRENTE: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. INCORPORADA POR MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(XX.912.XXX/XXXX-58)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguradora. Item 1 – preencher incorretamente o Quadro 22P do FIP/SUSEP, relativo ao mês de fevereiro/2011. Itens 2 e 3 – preencher incorretamente o Quadro 22P do FIP/SUSEP, relativo aos meses de abril e maio/2011. Infrações devidamente materializadas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (fls. 107 e 108) e por atender as formalidades (fls. 99 verso e 103) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 724/2014 (fls. 78-81), da NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 138/2015 (fls. 82 e 83), do PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO/DIMEF Nº 01/16 (fls. 87 e 88) e do Despacho/COJUL (fls. 295 e 296). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restou devidamente comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 6º da Circular SUSEP nº 364/08 c/c art. 88 do Decreto Lei nº 73/66.
3. Tais fatos deram origem a Representação (fl. 1 e 2), referente às irregularidades relativas ao preenchimento incorreto do Quadro 22P do FIP/SUSEP, relativo aos meses de fevereiro, abril e maio/2011.
4. Neste diapasão, comungo com a opinião exarada pelo analista técnico (fl. 81), o qual opinou pela subsistência da Representação, vez que, restaram devidamente materializadas as aludidas infrações, tendo sido, inclusive, admitidas pela sociedade (fl. 79).
5. Destaco que, quanto à **circunstância atenuante**, esta já foi recepcionada pela decisão de primeiro grau, para todos os itens da Representação.

6. Quanto à **infração continuada**, entendo que o fundamento legal utilizado pelo juízo *a quo*, na sua aplicação, qual seja, art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001, não contempla a majoração aplicada, sendo esta prevista somente em normativo posterior, art. 13, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 243/2011.

7. Por todo o exposto, voto para **dar-lhe provimento parcial**, para:

a) relativamente ao **item 1, negar provimento**; e

b) quanto aos **itens 2 e 3, excluir a majoração** incorretamente aplicada nos termos do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001.

8. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 28/05/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0708236** e o código CRC **5FF471E5**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/06/2018, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0786165** e o código CRC **B7AE7987**.